



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO ESPOSO DE SERVIDORA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COBRADOS DA MULHER. LEI ESTADUAL 7.672/82. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.**

- A negativa do tratamento igualitário a homens e mulheres viola diretamente o princípio fundamental da igualdade, garantido pelo inciso I do art. 5º da Constituição Federal, norma de eficácia plena e que não exige regulamentação para aplicação.

- Conquanto ao longo do tempo a questão tenha recebido diversas linhas de análise, algumas vezes contrárias ao pedido do beneficiário, atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é exigível prova de invalidez ou dependência econômica do viúvo para que esteja habilitado a receber pensão por morte, mostrando-se infrutífera qualquer discussão neste sentido que afronte o entendimento da Corte superior.

- Correção monetária (IPCA) e juros moratórios conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

- Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Art. 20 do Código de Processo Civil. Limitação, no caso, ao percentual entendido como justo por esta Câmara, 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

**MEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME.**

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-  
83.2013.8.21.7000)

COMARCA DE FREDERICO  
WESTPHALEN

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO

APELANTE



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-  
IPERGS

ANGELO LUIZ DAL CANTON

APELADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de reexame necessário e de apelação interposta por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS nos autos de ação de rito ordinário ajuizada por ANGELO LUIZ DAL CANTON.

A sentença (fls. 81-86v) foi proferida nos seguintes termos:

**EM RAZÃO DO EXPOSTO**, julgo **procedente** o pedido deduzido por ANGELO LUIZ DAL CANTON em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS para o efeito de (a) determinar ao réu a concessão da pensão por morte ao autor, em valor integral, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 41/2003, e (b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde o óbito da segurada (21 de outubro de 2007), corrigidas monetariamente pelo IGP-M, desde a data em que se tornaram devidas até 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 10 de agosto de 2012, incidindo, a partir desta última data (10 de agosto de 2012) e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Pelos motivos supramencionados, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, excluída a despesa de condução com Oficial de Justiça, conforme fundamentação supra. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, na importância correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas objeto da condenação vencidas até a data da publicação da presente sentença, forte o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo.



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Sentença sujeita a reexame necessário, de maneira que, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

Em suas razões recursais (fls. 88-97), aduz o réu que é necessária a comprovação de dependência econômica para a concessão da pensão ao autor. Assevera que tal fato não condição não restou comprovada e que, pelo contrário, o autor já percebe proventos do Município de Frederico Westphalen. Afirma que “o marco inicial para a incidência dos honorários advocatícios é o ajuizamento da demanda”, não podendo ser fixada a verba em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda.

São apresentadas contrarrazões (fls. 100-102).

O autor interpõe recurso adesivo (fls. 103-106), em que se insurgem contra o incide de juros e de correção monetária, bem como pleiteia a majoração da verba honorária.

Foi declinada a competência para esta Câmara (fls. 111-114).

Manifesta-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso do IPERGS.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

De início, afirmo a possibilidade de proferir decisão monocrática.

A Lei nº 9.756/98, que deu redação ao art. 557 do CPC, ampliou os poderes do relator, que pode, em decisão monocrática, não só negar seguimento como também dar provimento ao recurso.

A matéria é de trato comum nos Tribunais Estaduais e também nas Cortes Superiores. Discute-se, principalmente, se é possível exigir do marido de servidora pública falecida, para fins de obtenção de pensão, condições especiais que não são exigidas da esposa de servidor público.



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Em resumo, se homens e mulheres, na mesma situação, devem ser tratados de forma idêntica ou não.

E, ao contrário do que afirma o recorrente e em consonância com a majoritária jurisprudência, entendo que não há outra forma de ver a situação, a não ser de que no caso de negativa do tratamento igualitário, viola-se diretamente o princípio fundamental da igualdade, garantido pelo inciso I do art. 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;***

O demandado postula a aplicação direta do artigo 9º da Lei Estadual nº 7.672 de 1982:

*Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:*

*I - a esposa; a ex-esposa divorciada; - vetado -; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino;*

*II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado.*

*III - o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação;*

*IV - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado;*

*V - vetado -*

*§ 1º - Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontrar na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente.*



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*§ 2º - Equipara-se ao filho, para os efeitos do item I deste artigo, o enteado.*

*§ 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.*

*§ 4º - A condição de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser comprovada periodicamente, a critério do Instituto.*

*§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta lei. (I e § 5º alt. p/L 7.716/82 - DOE de 26.10.82)*

É certo que ao longo do tempo a questão recebeu diversas linhas de análise, em diversas oportunidades contrárias ao pedido do beneficiário. Atualmente, no entanto, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é exigível prova de invalidez ou dependência econômica do viúvo para que esteja habilitado a receber pensão por morte, mostrando-se infrutífera qualquer discussão neste sentido que afronte o entendimento da Corte superior.

Exemplifico:

*DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO COM FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação em ação ordinária, nos termos seguintes: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CÔNJUGE VARÃO. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Impossibilidade de exigir-se a invalidez como fator determinante para a negativa do pensionamento pretendido, tendo em vista a recente posição do STF a respeito da inconstitucionalidade de tal requisito, declarada em sede de controle difuso.*



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Impossibilidade, ainda, de exigir a existência de dependência econômica nos termos do art. 13 da Lei n. 7.672/82, pelo mesmo princípio da isonomia entre homens e mulheres, assentado na Carta Constitucional. A legislação inferior, estadual, não pode fazer exigências como as relativas à invalidez ou à dependência econômica, e deve ser interpretada à luz da lei maior, vedado o retrocesso, quando o legislador nacional registrou a interpretação isonômica no Regime Geral. (...) Com essa decisão, mantiveram-se os seguintes termos da sentença de primeiro grau de jurisdição: “A legislação que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n. 7.972/82, em seu artigo 9º, inc. I, prevê que dependentes do segurado são apenas ‘a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido, os filhos (...)’. Prevê o direito do marido a perceber a pensão no caso de ser ‘inválido’. Não obstante isso, a Constituição Federal de 1988, texto legal posterior à edição da lei estadual, tem como um de seus primados, a igualdade entre homens e mulheres, tanto que os equiparou em direitos e deveres. É o que se depreende do inciso I, do art. 5º, do Texto Maior, que expressa: ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição’. Da mesma forma, o artigo 201, inciso V, dispõe que a Previdência Social atenderá a: ‘V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º’. Ou seja, não há distinção, cabendo pensão por morte do segurado, seja este homem ou mulher, ao cônjuge. Diante disso, o disposto na legislação ordinária se mostra incompatível com a Carta Constitucional e com a própria ordem social que a partir da promulgação desta restou instaurada. Nesse sentido, enquadrando-se o demandante como dependente da esposa falecida, segurada do Instituto requerido, sendo presumida a dependência econômica, por aplicação análoga do disposto no art. 16 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, faz jus à concessão do pensionamento pelo óbito da mulher, sendo corolário lógico, a procedência da demanda” (fls. 84-85). (..) DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. Ao dar provimento parcial à apelação, o Tribunal de origem manteve os seguintes fundamentos da sentença de primeiro grau de jurisdição: “É o que se depreende do inciso I, do*



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*art. 5º, do Texto Maior, que expressa: ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição’. Da mesma forma, o artigo 201, inciso V, dispõe que a Previdência Social atenderá a: ‘V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º’. Ou seja, não há distinção, cabendo pensão por morte do segurado, seja este homem ou mulher, ao cônjuge. Diante disso, o disposto na legislação ordinária se mostra incompatível com a Carta Constitucional e com a própria ordem social que a partir da promulgação desta restou instaurada. Nesse sentido, enquadrando-se o demandante como dependente da esposa falecida, segurada do Instituto requerido, sendo presumida a dependência econômica, por aplicação análoga do disposto no art. 16 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, faz jus à concessão do pensionamento pelo óbito da mulher, sendo corolário lógico, a procedência da demanda” (fls. 84-85 – grifei). Conforme se verifica, a sentença foi fundamentada nos arts. 5º, inc. I, e 201, inc. V, da Constituição e no art. 16 da Lei n. 8.213/1991, aplicado por analogia. Entretanto, subsiste o fundamento infraconstitucional, suficiente para manutenção do julgado recorrido, em razão da não interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Incide na espécie a Súmula n. 283 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESCOLA AGROTÉCNICA. COBRANÇA DE TAXA DE ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 597.842-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4.6.2010 – grifei). E, ainda: “A controvérsia relativa à aplicação de interpretação analógica (LICC, art. 4º) tem natureza infraconstitucional, que não dá margem a recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao princípio da reserva legal. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça*



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*do Distrito Federal, que reconheceu a servidora o direito a indenização de férias proporcionais quando de sua aposentadoria, mediante a aplicação, por analogia, do § 3º art. 78 da n. Lei 8.112/90 ('O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, ...'). Vencidos os Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio, por entenderem incabível qualquer aplicação analógica entre exoneração e aposentadoria, ofendendo, portanto, o princípio da legalidade estrita (CF, art. 37). RE 196.569-DF e RE 202.626-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 9.9.98" (Informativo n. 122 do Supremo Tribunal Federal – grifei). Nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora*

*(AI 834491, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/02/2011, publicado em DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011)*

Também neste Tribunal de Justiça o entendimento vem sendo majoritariamente aplicado, com se observa na Apelação Cível Nº 70053717963, Apelação Cível Nº 70053993101, Apelação e Reexame Necessário Nº 70052900479 e Agravo Nº 70053963302.

É evidente que qualquer diferenciação entre homens e mulheres, atualmente, merece releitura à luz dos princípios constitucionais. Tais princípios, por terem eficácia plena e serem auto-aplicáveis (§ 1º do art. 5º da CRFB), não exigem regulamentação ou alteração legal, incidindo diretamente sobre a interpretação do direito.

É primordial entender, portanto, que os artigos invocados pelo demandado não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

É só ver, por exemplo, que a própria CRFB não coloca qualquer requisitos para a concessão da pensão por morte do segurado,





MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

quando trata da matéria em seu art. 201, pouco importando, ademais, que tenha relegado competência ao Estado para legislar sobre a matéria, porquanto tal delegação simplesmente não permite que normas que confrontam dispositivos constitucionais continuem a ser aplicadas.

Exige-se da parte, portanto, apenas a comprovação do casamento e da morte do cônjuge, o que consta dos autos (fls. 24 e 26).

Reconhecido o direito ao benefício, é devido desde o falecimento, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Passo a resolver sobre os **consectários legais – correção monetária e juros moratórios.**

Tratando-se de valores decorrentes de benefício previdenciário, aplica-se a súmula 204 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.*

Devem incidir os juros, portanto, desde a citação, quando do cálculo final.

Registro que estava aplicando o disposto na Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e determinou que a correção monetária e os juros moratórios devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º).

Contudo, alinho-me ao novo posicionamento do STJ a respeito da matéria, conforme decisão publicada no DJe em 02/08/2013, nos termos que seguem transcritos:



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.*

(...)

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

**17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.**

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.*

**19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.**

**20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Assim sendo, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.



MBB

Nº 70057811416 (Nº CNJ: 0505768-83.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Sobre os **honorários advocatícios**, que deverão ser pagos integralmente pelo IPERGS, importante referir que não há uma regra específica para casos como o que ora se analisa.

É certo que a fixação da verba honorária deve respeitar aos ditames do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação à Fazenda Pública, mais especificamente o § 4º, que dita que devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Esta câmara tem entendido que o percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) é suficiente para remunerar o profissional quando não se mostram necessárias maiores diligências para a solução da demanda, como no caso.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do IPERGS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação; mantendo no demais a sentença em reexame necessário.

Comunique-se.

Intimem-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2014.

**DESA. MARILENE BONZANINI,**  
Relatora.